

SIC Nº 03/2013

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2013.

A ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE PROTOCOLO DE COMPROMISSO EM RAZÃO DOS INDICADORES CPC E IGC.

Em dezembro de 2012 o Ministério da Educação publicou a Portaria Normativa nº 24/2012, acrescentando à Portaria Normativa nº 40/2007 o artigo 36-A, com o seguinte teor:

Art. 36-A Nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto no 5.773, de 2006, a Secretaria poderá determinar a **celebração de protocolo de compromisso no prazo de 30 (trinta) dias** da divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação de que trata o art. 34 desta Portaria.

§ 1º Na hipótese do caput, **somente haverá visita de avaliação in loco ao final do prazo do protocolo de compromisso**, para fins de verificação de seu cumprimento e atribuição de CC ou CI.

Esse artigo viola, de uma só vez, três normas importantíssimas do direito educacional: a Constituição da República de 1988 (que garante a ampla defesa, inclusive nos processos administrativos), a lei do SINAES (que exige uma avaliação completa e formativa, incompatível com indicadores) e o Decreto 5.773 de 2006 (que, além de informar que a avaliação deve ser do SINAES, garante o direito à defesa prévia à assinatura do protocolo de compromisso para a revisão do conceito).

Em relação ao SINAES, a utilização de indicador preliminar, sem visita *in loco*, não atende ao art. 39 do Decreto 5.773/2006 e ao § 1º, art. 4º, da Lei 10.861/2004 que, respectivamente, exigem que a avaliação seja feita conforme o SINAES e, ainda no âmbito do SINAES, tornam obrigatória as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

O Decreto 5.773/06, ainda, faculta à instituição de ensino superior “**recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso**”, nos termos do parágrafo único do art. 60.

Essa postura autoritária do MEC vem se acentuando ano após ano, desde que os indicadores passaram a substituir as avaliações de qualidade nos termos do SINAES. No início a punição se restringia à divulgação dos índices, ressuscitando o execrável *Provão*. Em seguida, as IES tiveram o número de vagas de seus cursos restringidos; agora, a punição baseada em indicadores é geral: sobrestamento dos processos de regulação, imposição de celebração de protocolo de compromisso, vedação de abertura de novos processos de regulação, limitação de novos ingressos, suspensão de prerrogativas de autonomia... uma aberração!

Nesse cenário cada vez mais desolador, o judiciário tornou-se o último escudo contra arbitrariedades. Em recente decisão, a Justiça Federal posicionou-se de maneira favorável ao respeito ao SINAES, ao processo legal e, é claro, às instituições de ensino, decidindo pela ilegalidade do artigo 36-A da

Portaria Normativa 40 de 2007 e suspendendo a exigência da assinatura do termo de compromisso.

Há, felizmente, remédio contra o abuso.

Caso tenha alguma dúvida, entre em contato conosco.

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho
edgar@consaejur.com.br

Prof. Me. Juarez Monteiro de Oliveira Júnior
juarez@consaejur.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

